



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600476-59.2020.6.14.0011 – SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – PARÁ

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Maria José Lima Ferreira

Advogados: Marcos Antônio de Souza– OAB: 29220-A/PA e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO 2018. SÚMULA 24/TSE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem manteve a sentença exarada pelo Juízo Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador no Município de São Miguel do Guamá/PA, nas Eleições de 2020, por ausência de quitação eleitoral.
2. Por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao recurso especial, manejado pela candidata, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará assentou que as contas de campanha da recorrente, relativas ao pleito de 2018, foram julgadas não prestadas, por meio de decisão transitada em julgado, entendimento que não pode ser modificado sem revisitar fatos e provas, providência inviável nesta instância especial, a teor da Súmula 24/TSE.
4. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, “a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou não prestadas as contas de campanha perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva prestação de contas (Súmula nº 42/TSE e art. 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015)” (



AgR-REspe 0603808-05, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 23.10.2018).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de março de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Maria José Lima Ferreira interpôs agravo regimental (ID 98944838) em face da decisão (ID 65810488) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado a fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (ID 64571738) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que, julgando procedente impugnação ofertada pelo Ministério Público, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São Miguel do Guamá/PA, por ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento das suas contas como não prestadas, referentes às Eleições de 2018.

A agravante alega, em suma, que o fundamento adotado pela Corte de origem de incidência das Súmulas 41 e 51 deste Tribunal Superior Eleitoral foi contraditório, pois, em momento algum, arguiu o desacerto da decisão proferida no processo de prestação de contas, mas apenas defendeu que referido feito está *sub judice*, o que impediria o indeferimento do seu registro de candidatura.

Insiste no argumento de que a decisão regional divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior e do TRE/RN e afrontou os arts. 83, I, da Res.-TSE 23.553 e 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal, tendo em vista que o TRE/PA, em 19.10.2020, proferiu decisão nos autos do Processo 0601566-09.2018.6.14.0000 reabrindo prazo recursal e afastando o trânsito em julgado da sentença que julgou suas contas como não prestadas.

Pugna pelo provimento do agravo regimental, para reformar a decisão recorrida e deferir o seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 18.12.2020 (ID 66086388), e o agravo foi



interposto em 3.2.2021 (ID 98944838). No caso, o início da contagem do prazo foi em 1º.2.2021, em virtude da suspensão dos prazos de 20.12.2020 a 31.1.2021 (art. 5º da Portaria-TSE 908, de 17.12.2020). A peça foi subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração ID 64570938 e substabelecimento ID 64572138).

Na espécie, neguei seguimento ao recurso especial interposto pela agravante em face do acórdão do TRE/PA, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São Miguel do Guamá /PA, por ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento das suas contas como não prestadas, referentes às Eleições de 2018.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 65810488):

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, soberano na análise de fatos e provas, manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria José Lima Ferreira, nos seguintes termos (ID 64571738):

[...]

A decisão que julgou como não prestadas as contas da recorrente tem como consequência o impedimento da candidata de obter quitação eleitoral pelo período em que perdurar o mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos após esse período até a efetiva apresentação das contas, segundo o comando do art. 83, I da Resolução TSE nº TSE 23.553/2017 (que dispôs sobre a prestação de contas de campanha nas eleições gerais de 2018):

[...]

Nessa toada, coleciona-se aqui também o que dispõe a **Súmula 42 do TSE, no sentido de que “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”**. Diante desse quadro, conclui-se que a recorrente não se encontra quite com a Justiça Eleitoral.

Logo, mesmo se houvesse o eventual pedido de regularização com a apresentação de contas após o trânsito em julgado, não teria o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral durante o período da legislatura.

No presente caso, em documento de ID 6986969, o cartório da 11ª Zona Eleitoral informou que não ocorreu a quitação eleitoral da recorrente em virtude de irregularidades na prestação de contas referente ao exercício de 2018, o que é suficiente para atrair o indeferimento do pedido de registro de candidatura, pois configura a ausência de condição de elegibilidade prevista no artigo 11, §1º, inciso VI e §7º, da Lei 9.504/97 e no art. 28, §§ 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

[...]

Ad argumentandum tantum, **melhor sorte não existe à recorrente à tese de que foi proferido despacho nos autos de seu processo de prestação de contas de 2018 (0601566-09.2018.6.14.0000) reabrindo prazo para recurso, o que teria afastado o trânsito em julgado daqueles autos e, com isso, o impedimento de quitação eleitoral da candidata, ora recorrente.**

De plano, observa-se que a ausência de quitação eleitoral é causa de inelegibilidade, **sendo inadequado apreciar acerto ou desacerto de decisão do Plenário desta Colenda Corte Regional Eleitoral que julgou não prestadas as contas do candidato**, consoante súmula 41 do TSE que possui o seguinte enunciado:

[...]



Ademais, como se vê do artigo 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcrito acima, bem como da Súmula 40 do TSE, **eventual inexistência de trânsito em julgado não alcançaria o intendo da recorrente, que é a quitação eleitoral, pois o julgamento pelas contas não prestadas gera, per se, o lançamento do código ASE respectivo para impedir a emissão de quitação eleitoral, ou seja, prescinde do trânsito em julgado.**

Nessa esteira, dispõe o artigo 257 do Código Eleitoral que os recursos eleitorais não terão efeitos suspensivo. Portanto, eventual mera interposição de recurso naqueles autos de prestação de contas não retira do mundo jurídico os efeitos do Acórdão 30.680 que julgou não prestadas as contas de campanha da recorrente referente ao pleito de 2018.

Aplica-se ao caso a súmula 51 do TSE que possui o seguinte enunciado: "O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, devendo a sentença do juízo a quo ser mantida em sua totalidade, conservando o INDEFERIMENTO do registro de candidatura de MARIA JOSÉ LIMA FERREIRA, ao cargo de vereadora do município de São Miguel do Guamá/PA. (Grifo nosso)

[...]

De início, observo que o apelo foi fundamentado unicamente em violação a dispositivo legal, ainda que o recorrente tenha citado precedentes sobre a matéria.

Ao contrário do que alega a recorrente, restou claro, no aresto atinente ao julgamento dos embargos de declaração, o trânsito em julgado da sentença que julgou suas contas de campanha de 2018 como não prestadas em 29.11.2019.

Consta, ainda, do referido aresto, que, no Processo 0601566-09.2018.6.14.0000 ao qual a recorrente faz referência, há existência de despacho ratificando a certidão do trânsito em julgado, pois, pessoalmente intimada da sua condição de revel, manteve-se inerte. Confira-se (ID 64572488):

[...]

Ad argumentandum tantum, verifico que, nos autos do processo 0601566-09.2018.6.14.0000, sobreveio despacho ao ID 8142719 em que se reconheceu a revelia da prestadora, já que foi intimada pessoalmente e se quedou inerte, o que, portanto, ratifica a certidão de trânsito em julgado daqueles autos no dia 29/11/2019 (ID 3062919).

[...]

Com efeito, para alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à existência de decisão transitada em julgado que considerou suas contas relativas ao pleito de 2018 como não prestadas e afastar a ausência de quitação eleitoral, seria necessário novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

Ademais, a conclusão da Corte de origem, ao manter o indeferimento do registro da candidata, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou não prestadas as contas de campanha perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva prestação de



contas (Súmula nº 42/TSE e art. 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015)" (AgR-REspe 0603808-05, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 23.10.2018). Incidência, portanto, da Súmula 30 do TSE.

Ratifico as conclusões acima expendidas, asseverando que elas não foram objetivamente infirmadas pela agravante.

Em que pese a agravante apontar o desacerto da decisão agravada, não demonstrou, de forma nítida, de que modo o *decisum* é incompatível com a legislação vigente ou com a jurisprudência, reiterando a tese já articulada nas razões do recurso especial.

Tal circunstância, por si só, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, a teor do verbete sumular 26 do TSE.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, reafirmo que, para alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à existência de decisão transitada em julgado que considerou suas contas relativas ao pleito de 2018 como não prestadas e afastar a ausência de quitação eleitoral, seria necessário novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Nesse particular, destaco novamente o trecho do aresto regional que ressaltou a existência de despacho no Processo 0601566-09.2018.6.14.0000 ratificando a certidão do trânsito em julgado, tendo em vista que a agravante, pessoalmente intimada da sua condição de revel, manteve-se inerte. Confira-se (ID 64572488):

Ad argumentandum tantum, verifico que, nos autos do processo 0601566-09.2018.6.14.0000, sobreveio despacho ao ID 8142719 em que se reconheceu a revelia da prestadora, já que foi intimada pessoalmente e se quedou inerte, o que, portanto, ratifica a certidão de trânsito em julgado daqueles autos no dia 29/11/2019 (ID 3062919).

De qualquer sorte, ratifico que a decisão regional está alinhada com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que "à ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou não prestadas as contas de campanha perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva prestação de contas (Súmula nº 42/TSE e art. 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015)" (AgR-REspe 0603808-05, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 23.10.2018).

Por fim, reafirmo que o apelo especial foi fundamentado unicamente em violação a dispositivo legal, não cabendo, portanto, a análise de eventual dissidência jurisprudencial.

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Maria José Lima Ferreira.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600476-59.2020.6.14.0011/PA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Maria José Lima Ferreira (Advogados: Marcos Antônio de Souza- OAB: 29220-A/PA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.3.2021.



